



PROCESSO TC N.º 14006/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Hugo de Oliveira Almeida

Interessada: Maria Helena Silva

Advogada: Dra. Bárbara Aline Venâncio Pereira (OAB/PB n.º 24.867)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01746/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra. Maria Helena Silva, matrícula n.º 3015783, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Barra de Santa Rosa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueira Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 67, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 03 de agosto de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14006/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra. Maria Helena Silva, matrícula n.º 3015783, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Barra de Santa Rosa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 121/125, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.231 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 56 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 06 de junho de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM V destacaram, como irregularidades, a ausência do ato de provimento para a admissão ocorrida em 01 de junho de 2007, divergência na certidão emitida pela Secretaria de Educação e carência de relação entre o cargo de Agente de Serviços Gerais e a função de magistério, para fins de justificar a aposentadoria especial.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de documentos e de defesas pela aposentada Sra. Maria Helena Silva, fls. 140/167 e 245/260, e pelo Diretor-Presidente do FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, fls. 197/198 e 273/274, tem como pronunciamentos do Ministério Público Especial, fls. 178/181 e 228/235, os analistas desta Corte, fls. 173/175, 220/225 e 282/285, em sua última manifestação, fls. 282/285, opinaram denegação de registro ao ato aposentatório, porquanto o tempo em que a Sra. Maria Helena Silva ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços (período de 01 de junho de 2007 a 02 de julho de 2008) não poderia ser computado para a inativação especial no cargo de Professora. Deste modo, sugeriram o retorno da Sra. Maria Helena Silva à atividade, a fim de completar o tempo necessário para aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 288/292, destacando que existiu desvio de função e que a documentação acostada aos autos demonstrava a atuação da Sra. Maria Helena Silva como Professora, pugnou, em apertada síntese, pela concessão de registro ao ato de aposentadoria *sub examine*.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 27 de julho de 2023, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de julho de 2023, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14006/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, sem maiores delongas, em que pese o entendimento dos técnicos desta Corte, fls. 282/285, em sintonia com a manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 288/292, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 67, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Helena Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (totalidade da última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 67, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 8 de Agosto de 2023 às 10:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2023 às 09:30



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2023 às 08:28



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO